



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**

A empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.743.288/0001-10, com sede social na cidade de Belém –PA, por meio de seu representante legal apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, c/c, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93 e do item 2.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I - Processo nº 202100047000347, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível) visando o transporte de membros desta Colenda Corte de Contas.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos ao Serviço de Logística e Serviço de Acompanhamento de Contratos, para que apresentassem os esclarecimentos técnicos necessários.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividades, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, o qual negaram a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

**1) DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTO NOS CASO DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.**

Coloca a impugnante que “é de crucial importância que nas licitações referente à prestação de serviços no qual o objeto seja a locação de veículos automotivos esteja incluído no contrato nas obrigações da contratante os devidos procedimentos que devem ser realizados caso ocorra algum sinistro envolvendo os veículos que estarão de posse da contratante”.

Solicita a inclusão da devida cláusula para que a execução dos serviços ocorra pautado na legalidade e moralidade proporcionando a égide do ocorrido.

Tal impugnação não merece prosperar, uma vez que em caso de sinistro, por óbvio, os representantes deste Tribunal na gestão e fiscalização do contrato informarão o ocorrido à empresa contratada e seguirão suas instruções, a fim de viabilizar eventuais ressarcimentos pela seguradora.



**2) DA IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DOS CUSTOS DE FORMA CEDIÇÃO, POIS HÁ TERMOS OSCUROS NOS TERMOS EDITALÍCIOS.**

A empresa impugnante manifesta obscuridade da alínea “a” do subitem 8.2, do anexo I (termo de referência), em que o veículo pintado na cor a definir na data da solicitação, pintura tipo metálica ou perolizada, no padrão original de fábrica e de linha de produção.

Alegando que a cor dos veículos a serem ofertados é fator que altera o custo do veículo, uma vez que as montadoras definem o valor de cada cor dos veículos, com isso há variação do valor de cada cor e “que os custos necessitam ser computados na proposta, entretanto é impossível mensurar o custo correto sem a definição da cor dos veículos antes da fase de lances do processo, podendo impactar em uma proposta que não seja vantajosa a administração pela incerteza do presente custo.”

Solicitando que seja determinado qual a cor dos veículos de forma prévia para que as licitantes possam compor os custos para contratação de forma cediça.

Contudo o termo de referência, em seu item 8.2, diz que o veículo deverá ser pintado na cor a definir na data da solicitação, pintura **metálica ou perolizada**, no padrão original de fábrica e delinha de produção. De tal modo logo as licitantes já possuem um valor estimado das pinturas metálicas e peroladas onde este pregoeiro entrou com contato com duas concessionárias e os valores não divergem em uma discrepância tão alto como o impugnante alega. Assim, apenas há uma pintura que seria o branco perolado especial que estaria na faixa de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Não obstante dos 09 (nove) carros a serem licitados e motivo de esclarecimento já solicitado por esta impugnante seriam 05 (cinco) carros na cor preta – 02 (carros) na cor prata – 01 (hum) carro na cor branca e 01 (hum) carro na cor cinza “azulado”, devendo mais uma vez se atentar ao que preconiza o item 8.2 , ou seja, no padrão original de fábrica e de linha de produção.

Por fim, conforme contato telefônico para as duas concessionário os valor da pintura e por mais que os licitantes estejam habitaudos em comprar carros, os mesmo já possuem



parâmetros e noção dos valores da pintura metálica e perolada, assim não há que se falar em interferência do no custo do valor do veículo locado.

Ante todo o exposto não consideramos haver necessidade de alteração, não assistindo razão a empresa.

### **3) DA OBRIGAÇÃO DO ÔNUS REFERENTE A MULTAS DE TRÂNSITO COMETIDAS PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE E A INDICAÇÃO DO CONDUTOR.**

Alega que é necessário incluir a obrigação do CONTRATANTE quanto ao ônus de multas de trânsito cometidas por prepostos da contratante e da indicação de motorista infrator tendo em vista que os veículos serão conduzidos por prepostos da contratante.

Infere-se que o edital dispôs suficientemente que é obrigação da Contratante responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, comprovada a culpabilidade mediante apuração de responsabilidades.

Também fixou que as multas porventura imputadas aos veículos em locação, em função de infrações às legislações de trânsito, serão ressarcidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás à locadora e que para se habilitar a este ressarcimento, a locadora deverá apresentar o recibo de pagamento da infração, juntamente com a documentação que comprove a locação do veículo pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás na data e horário da ocorrência.

Entendendo não haver omissão, tendo em vista que nos itens 10.2 e 10.2.1 do Termo de referência (Anexo I do Edital), é bem claro que umas das obrigações da contratante, é responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, complementado no item 10.2.1, que as multas imputadas aos veículos em locação, em função de infração à legislação de trânsito, serão ressarcidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás à locadora. Ante ao exposto, caso não seja possível a identificação do condutor, é de responsabilidade total do contratante o ressarcimentos dos valores pagos pela contratada advindos das penalidade impostas pelo Órgão competente pela não indicação do condutor.



#### **4) AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.**

Aduz que é “necessário a definição do prazo para “atesto” da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo como termo incial condicional do prazo para pagamento contratual nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, não pode ser indeterminado, tendo em vista que como sabido além de haver eventualidades tais como férias ou licença de servidora, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.”

O processo de ateste de notas fiscais e demais providências processuais relativas a contratos no âmbito deste Tribunal é de 30 (trinta) dias, conforme art. 49 da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

O art. 40, inciso XIV, da Lei nacional nº 8.666/93 não determina que a Administração estabeleça prazo para atesto da nota fiscal, e sim que preveja prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Para esta finalidade, vê-se que o edital expressamente dispôs:

15.8 A Nota Fiscal dos serviços prestados deverá ser remetida, tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data de seu vencimento, para que o Gestor do Contrato possa realizar sua verificação e, não havendo problemas, emitir o Aceite Definitivo;

15.9 A CONTRATADA deverá fornecer as faturas mensais no endereço do CONTRATANTE;

15.10 Sendo identificada cobrança indevida, os fatos serão informados à CONTRATADA e a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da reapresentação da Nota Fiscal devidamente corrigida;

15.11 Sendo identificada cobrança indevida após o pagamento da Nota Fiscal, os fatos serão informados à CONTRATADA, para que seja feita glosa do valor correspondente no próximo documento de cobrança;



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

**15.12** O aceite dos serviços prestados por força desta contratação, será feito mediante ateste das Notas Fiscais;

**15.13** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o CONTRATANTE;

**15.14** O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos ou serviços efetivamente prestados, mediante a apresentação dos documentos: Nota Fiscal/fatura, devidamente atestada por servidor encarregado do recebimento e, observado o cumprimento integral das disposições contidas neste Termo de Referência;

Do mesmo modo constou no termo de referência e no contrato, razão pela qual não se vislumbra a alegada omissão.

**5) DA USÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, art. 37, parágrafo sexto e artigo 186 CC/02 )**

Requer a inclusão da indicação de responsabilidade da contratante quando causadora de danos caracterizados como mau uso, tendo em vista que é fundamental para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

Entendemos não ser necessária alterações no edital por tal razão, uma vez que a contratação de seguro total, conforme exigido no Termo de Referência, cobriria eventuais casos com o pagamento de franquia.

Salvo melhor apreciação, a Administração possui a liberdade de, discricionariamente, estabelecer que em casos de mau uso, imperícia, negligência ou imprudência em situações não cobertas por seguro, a locadora seja indenizada, se de fato constatar, em regular processo administrativo, a conduta faltosa do servidor condutor.

Nas situações em que opta, no entanto, por não reconhecer essa obrigação, os licitantes, cientes de que não haverá indenização nessa esteira, devem formular sua proposta de preço condizente à assunção do risco.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

Por óbvio, isso pode acarretar na formulação de propostas economicamente mais altas, cabendo à Administração ponderar a escolha que identifique como mais vantajosa ao interesse público envolvido.

No presente, o termo de referência ressaltou a responsabilidade integral da contratada pela manutenção dos veículos, sem previsão das hipóteses de mau uso como hipótese de exclusão de responsabilidade da CONTRATADA, senão veja-se:

**9.2** Os preços unitários deverão ser completos, abrangendo, além da boa prestação dos serviços, o fornecimento do veículo, seguro, manutenções preventivas e corretivas, tributos, despesas indiretas, lucro, encargos, enfim, tudo que possa contribuir para a composição do custo final da prestação dos serviços, conforme exigências editalícias e contratuais, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas;

[...]

**11.15.** Custear o uso da frota em todo o Estado de Goiás, devendo, portanto, a **CONTRATADA** estar dotada de condições para atendimento no interior do Estado, nos casos de manutenção preventiva e corretiva, avarias, roubos, furtos e incêndio, não podendo ultrapassar os prazos previstos neste Termo de Referência;

**11.16.** Deverá, sob suas expensas, proceder à manutenção e reparo dos veículos, inclusive substituição dos pneus, câmaras, alinhamento e balanceamento, peças e acessórios, troca de óleo, filtros, serviço de borracharia, bem como substituir de imediato, qualquer veículo locado danificado, no local de ocorrência, sem ônus para a CONTRATANTE;

[...]

**11.30.** Assumir todas as despesas com os veículos de sua propriedade, inclusive as relativas à manutenção no prazo de garantia e fora dele, impostos, taxas, licenciamentos, seguro geral e outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados, isentando o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em quaisquer ocorrências;

A propósito, nos autos nº 201800047001290/312, que culminaram no Acórdão 1711/2021, no qual este Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgou pela regularidade de edital de Pregão Eletrônico promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a contratação similar de serviços de locação de veículos automotores, o voto do relator, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, foi no sentido de que com relação “à *inexistência de excludentes de responsabilidade decorrentes de hipóteses de mau uso, culpa exclusiva, imprudência, etc., razão também não*



*assiste à representante. O edital é claro ao dispor que todos os custos de manutenção são de integral responsabilidade da contratada e deverão compor o preço ofertado.”*

**6) DA ENTREGA IMEDIATA DO OBJETO – FRUSTRAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – (inciso I, parágrafo primeiro do artigo terceiro e parágrafo sexto do artigo 30 da lei Nº 8.666/93)**

Aduz que o subitem 21.1 do instrumento convocatório e demais similares, ou seja o prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato gera restrição a competitividade e não garante a isonomia do processo impossibilitando a participação de empresas, pois de forma transversa está exigindo propriedade prévia do veículo (pela ocorrência do prazo exíguo).

Alega que o prazo de faturamento junto as montadoras é de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das adaptações, transit time e regularização junto ao DETRAN, podendo ainda haver alterações no referido prazo considerando os desdobramentos para o combate ao COVID-19 e a produção das montadoras. Requerendo a alteração do subitem 21.1 do Edital e demais similares para que seja fixado prazo proporcional para a mobilização dos veículos, sob pena de que, se mantido os termos atuais se afastem interessados à licitação.

Assim a unidade técnica demandante manifestou pela não alteração do prazo, tendo em vista que: *“ entendemos não haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa, ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega. Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que dias queocprevisto em editla para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de homologação, emissão de nota de empenho, autorização do Presidente desta Augusta Coste de Contas e outras providências.”*



Cumprе ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo previsto no presente edital.

#### **7) DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A CONTRATADA COM A MESMA QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL QUE FORA ENTREGUE A CONTRATANTE**

“Quando da entrega dos veículos o subitem 9.3 do Termo de Referência define que os veículos deverão ser entregues abastecidos na capacidade máxima do tanque de combustível, assim, tendo em vista que a locação dos veículos será sem fornecimento de combustível solicito que seja incluído nos termos editalícios que os veículos deverão ser devolvidos com a mesma quantidade de combustível que foram entregues.”

Trata-se de escolha discricionária da Administração, envolvendo o setor responsável pelo planejamento da licitação.

Inexiste irregularidade na ausência de disposição editalícia nesse sentido.

Nesse caso, os licitantes devem embutir na proposta o preço que considere adequado, já ciente da condição de que inexiste obrigação da Contratante de devolver os veículos com a mesma quantidade de combustível.

#### **8) DA AUSÊNCIA DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DO SUBITEM 11.33.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES**

Alega o impugnante que há obscuridade no subitem 11.33.1 do Termo de Referência e “demais similares quanto ao dever da administração de responsabilizar-se por danos na utilização do bem quando utilizá-lo de forma não comum do uso do mesmo. Ressaltando o



artigo 186 e 927 do Código Civil determinam que aquele que causar danos a outrem tem o dever de repará-lo.”

Assim, a administração deve definir o mau uso da utilização do bem se responsabilizando por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor do pneu novo e ainda retificar a definição no subitem supracitado dos milímetros dos sulcos dos pneus de 3mm para 1,6 mm para a troca dos pneus conforme Resolução Nº 558/80 do CONTRAN.

No que tange à alegada responsabilidade da Administração por danos decorrentes do mau uso, reitera-se o quanto exposto na questão/item 5 acima.

**9) DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 11.34.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOS A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO ENEXEQUÍVEL.**

Solicita a retificação do prazo informado para que seja no mínimo 05 (cinco) dias úteis, respeitando com o isso o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, boa-fé e legalidade inclusive o prazo de defesa do condutor infrator será de no mínimo 10 (dez) dias para a propositura de defesa caso queira, não sendo nem de longe esse prazo exíguo para a manifestação do condutor junto ao departamento de trânsito.

Aduz o referido subitem que cabe à Contratada encaminhar ao TCE-GO, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos.

Desse modo entende-se que restou justificado o prazo de 2 dias, a fim de garantir o tempestivo exercício direito de recurso dos condutores.

Se a Administração reputar, outrossim, que é viável a extensão do prazo, considerando que, de acordo com a Resolução Contran nº 619/2016, o prazo para defesa prévia junto aos órgãos de trânsito é de, no mínimo, 15 dias úteis, poderá atender a solicitação em questão.

**10) ITENS QUE NECESSITAM SER EXCLUIDOS OU RETIFICADOS:**



- a) Obscuridade do subitem 12.9 do Edital, que evidencia que os documentos apresentados deve ser em nome do licitante, solicitando que seja evidenciado se os documentos a que se referem são os documentos de habilitação.

Se no edital convocatório em seu item 12 e seguintes reza sobre habilitação, parte-se do princípio que são os documentos para habilitação para o certame. No caso do referido item (12.9) é claro ao colocar que os documentos deverão estar em nome do licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ. Ou seja se a empresa possui matriz ou filial a empresa que estiver participando do certame deverá colocar seu CNPJ. Não obstante no caso da impugnante que pertence há um grupo econômico a mesma deverá colocar o seu CNPJ e não das outras empresas.

- b) Questões levantadas ao procedimento do edital em seus itens 7.8, 7.12 em seu anexo III e 8.4 do instrumento convocatório. Elegando contradição na informação contidas no edital.

Não sabemos se a impugnante já participou de licitação através da plataforma do Licitações- e do Banco do Brasil, contudo uma de suas empresas de Grupo econômico sim, ou seja, a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI – NOSSA FROTA.

Assim, por meio do Decreto Estadual nº 9.666/20, a forma de anexar os documentos no sistema e a forma da sessão houve foram alteradas e assim cabe a cada licitante entender o funcionamento do certame desde a sua inclusão as propostas até sua fase final. No que concerne o questionamento do item 7.8, seria no momento em a empresa registrar sua proposta de preço em campo específico e ao anexar os documentos de alguma forma tentar se identificar.

Ocorre que pelo novo sistema os documentos em anexo só serão vistos após a fase final de lance e apenas o acesso dos documentos será da empresa arrematante.

Assim para sanar as dúvidas no momento do cadastramento a proposta do sistema antes da fase de lances é permitido, tendo em vista que será preenchida em campo específico no sistema e a empresa poderá anexar a proposta conforme anexo III no sistema, pois nem os licitantes como o pregoeiro terão acesso apenas se a empresa impugnante arrematar, ai sim todos terão acesso para analisar os documentos exigidos pelo edital convocatório.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

A proposta conforme anexo III, caso a empresa impugnante seja a vencedora o pregoeiro solicitará atualizado da mesma, tendo em vista que houve a etapa de lances podendo com que o valor ofertado inicial não será o mesmo do valor ofertado ao final da etapa de lances, por isso a solicitação de atualização.

Assim entende-se que não há contradição nas informações contidas no edital.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Corrobará-se com a questão da empresa impugnante fazer parte de grupo econômico de fato ou coligação de empresas, com ao menos 05 (cinco) outras empresas, administradas por membros da mesma família "HOUAT", quais sejam: LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI – **LOCAMIL**, LOCAVEL SERVIÇOS LTDA – **LOCAVEL**, TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI – **TCAR**, MIX ENGENHARIA LTDA- **MIX ENGENHARIA**, LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e por fim a empresa que atualmente presta serviço de locação para esta Corte de Contas e que terá seu contrato findado em junho do corrente ano, empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELL – **NOSSA FROTA**.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de apoio e Serviço de Logística, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 02/2021.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br), e na Plataforma do Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202100047000347, e maiores informações poderão ser obtidas



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira e pelo email: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).

É a Decisão .

Goiânia, 09 de abril de 2021.

Luis Carlos de Gouveia Coelho  
**Pregoeiro**